**PORTARIA NORMATIVA Nº 003, DE 28 DE JANEIRO DE 2020**

(Aprovada pela Deliberação Plenária nº 464, de 17 de janeiro de 2020)

Institui o Regulamento da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do CAU/SC

**CAPÍTULO I**

**Definições e procedimentos iniciais**

**Art. 1º -** Qualquer irregularidade praticada por empregados do CAU/SC no exercício de suas atribuições profissionais, ou que tenha relação com estas atribuições, na forma do Código de Conduta dos Empregados do CAU/SC e demais normas legais e administrativas do CAU/BR e CAU/SC, deverá ter sua apuração imediata e poderá resultar na responsabilização administrativa do empregado, mediante a aplicação de uma penalidade disciplinar;

**Parágrafo único.** Para fins da presente Portaria Normativa, consideram-se empregados do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC os empregados de provimento efetivo em carreira ou de provimento em comissão, bem como os empregados que lhe prestarem serviço em caráter temporário nos termos da Portaria Normativa nº 006, de 17 de agosto de 2017, do CAU/SC, sendo, doravante, todos designados “empregados”.

**Art. 2º -** À exceção das irregularidades que tiverem sido objeto de aplicação de advertência, as quais serão informadas ao Presidente do CAU/SC na forma do artigo 4º, §1º, deste Regulamento, as demais irregularidades praticadas por empregados do CAU/SC devem ser comunicadas por meio de denúncia escrita e identificada, direcionada ao Presidente do CAU/SC;

§1º - É obrigação dos superiores hierárquicos relatar as irregularidades administrativas praticadas por empregados sob sua coordenação de que tenham conhecimento.

§2º - Quando o denunciante não for empregado do CAU/SC, deverá informar seu nome completo, CPF e endereço, sob pena de a denúncia não ser admitida.

§3º - Quando a denúncia não cumprir os requisitos previstos no caput e no § 2º deste artigo, for evidente que o fato narrado não configura irregularidade, ou caracterizada a prescrição, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.112/1999, aplicável por analogia, a denúncia será arquivada.

**Art. 3º** - São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Dispensa por justa causa, nos termos do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

IV - Destituição de emprego em comissão;

V - Destituição de função gratificada.

§1º - A definição pela aplicação de uma ou outra penalidade disciplinar dependerá da natureza, da gravidade da infração e do histórico funcional do empregado.

§2º - As penalidades previstas nos incisos II, III, IV e V serão aplicadas pelo Presidente do CAU/SC, por escrito, sempre após a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, nos termos deste Regulamento.

**Art. 4º -** A advertência, que poderá ser verbal ou escrita, será, regra geral, aplicada pelo superior hierárquico do empregado do CAU/SC que constatar ou que tiver ciência de irregularidade praticada por empregado que lhe é subordinado;

§1º - A aplicação de uma advertência deverá ser comunicada pelo superior hierárquico do empregado ao Presidente do CAU/SC, para ciência.

§2º - Quando a aplicação de uma advertência for sugerida por comissão processante de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, será aplicada pelo Presidente do CAU/SC, na forma deste Regulamento.

**Art. 5º** - A suspensão, que não poderá exceder 90 (noventa) dias, repercutirá no não recebimento de remuneração referente ao período de sua duração;

**Art. 6º** - A aplicação de qualquer penalidade disciplinar deve ser registrada na ficha funcional do empregado;

§1º - No caso de advertência verbal, o registro será realizado mediante a juntada de documento assinado pelo superior hierárquico do empregado.

§2º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**CAPÍTULO III**

**processo administrativo disciplinar E sindicância**

**Seção I**

**Definições iniciais**

**Art. 7º -** À exceção das irregularidades que tiverem sido objeto de aplicação de advertência, as quais poderão ser apuradas pelo superior hierárquico do empregado, na forma do artigo 4º deste Regulamento, as demais irregularidades praticadas por empregados do CAU/SC serão apuradas por meio de:

I - Sindicância, quando:

a) a denúncia não for suficiente para apontar o empregado do CAU/SC que teria cometido irregularidades;

b) a ocorrência de irregularidade não estiver comprovada.

II - Procedimento administrativo disciplinar, quando:

a) em sindicância, ficar comprovada o cometimento de irregularidade grave por parte de empregado do CAU/SC, conforme previsão do artigo 8º, parágrafo único, deste Regulamento;

b) diante dos demais casos de irregularidades praticada por empregados do CAU/SC no exercício de suas atribuições profissionais, ou que tenha relação com estas atribuições;

§ 1º - Se, instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar para apurar irregularidades cometidas por determinado empregado do CAU/SC, este mesmo empregado vier a cometer novas irregularidades no curso desta sindicância ou processo, estas serão formalmente comunicadas à comissão processante, na forma deste artigo, a qual poderá apurá-las.

§ 2º - No caso de a instauração de processo administrativo disciplinar ser precedida pela instauração de sindicância, os autos desta integrarão os do processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

**Art. 8º** - Da instauração de sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - Instauração de processo administrativo disciplinar.

**Parágrafo único.** Se o relatório da comissão processante de sindicância entender que um empregado do CAU/SC cometeu irregularidades que repercutiriam na aplicação das penalidades disciplinares de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, despedida por justa causa, destituição de emprego em comissão ou destituição de função gratificada, deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar para apurar as irregularidades perpetradas.

**Art. 9º -** O processo administrativo disciplinar e a sindicância se desenvolvem nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação da Portaria Ordinatória do CAU/SC que constituir a comissão;

II - Inquérito administrativo;

III - Julgamento.

**Seção II**

**Instauração e procedimentos iniciais**

**Art. 10 -** A instauração do processo administrativo disciplinar ou da sindicância será realizada pelo Presidente do CAU/SC, por meio de Portaria Ordinatória;

**Art. 11 -** A Portaria Ordinatória que instaurar processo administrativo disciplinar ou sindicância terá também como funções:

I - Designar os 03 (três) membros da comissão processante do processo administrativo disciplinar ou da sindicância, com indicação de seu Presidente;

II - Delimitar o objeto da apuração, com remissão genérica aos fatos ou ao número do processo que contém a documentação pertinente, sem, porém, mencionar o nome do empregado acusado nem a conduta supostamente irregular;

III - Determinar o prazo de duração dos trabalhos da comissão processante, o qual não poderá exceder 30 (trinta) dias no caso de sindicância, ou 60 (sessenta) dias no caso de processo administrativo disciplinar, admitida a prorrogação por igual prazo de forma justificada.

**Art. 12** **-** O Presidente do CAU/SC, de ofício ou a pedido da comissão processante, poderá determinar o afastamento preventivo do empregado do CAU/SC acusado a fim de que não venha a influir na apuração das irregularidades, sem prejuízo da sua remuneração;

§ 1º - O afastamento será de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo administrativo disciplinar ou sindicância.

§ 2º - O afastamento será determinado por meio de Portaria Ordinatória, a qual não citará o nome do empregado do CAU/SC acusado e afastado, mas apenas o número de sua matrícula e/ou outras informações que permitam sua identificação.

§ 3º - O empregado do CAU/SC acusado e afastado deverá ser notificado, de acordo com as regras previstas para a sua notificação (artigo 29).

**Seção III**

**Comissão processante**

**Art. 13** - A comissão processante do processo administrativo disciplinar ou da sindicância será composta por 03 (três) membros designados pelo Presidente do CAU/SC, os quais devem ser empregados efetivos que não estejam em período de experiência;

§1º - O Presidente da comissão deve ocupar emprego efetivo superior ou de mesmo nível do empregado do CAU/SC acusado, ou, ainda, ter nível de escolaridade igual ou superior ao dele.

§2º - Após a comissão estar formalmente designada, o seu Presidente nomeará um secretário, preferencialmente membro da comissão, o qual será responsável pela redação das atas das reuniões da comissão.

§3º - Não poderá fazer parte da comissão, nem a secretariar, o empregado do CAU/SC que:

I - Seja impedido ou suspeito, nos termos do Código de Processo Civil;

II - Seja autor da denúncia;

III - Seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do empregado do CAU/SC acusado ou do autor da denúncia; e

IV - Tenha, no âmbito de processo administrativo disciplinar, participado de comissão de sindicância sobre as mesmas irregularidades.

§ 4º - A recusa injustificada e imotivada em participar da comissão, sujeitará o empregado do CAU/SC à aplicação de sanção disciplinar.

§ 5o - Sempre que o Presidente do CAU/SC reputar necessário, de ofício ou a pedido da própria comissão, um ou alguns dos membros da comissão dedicarão tempo integral aos seus trabalhos.

**Art. 14** - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, promovendo todos os atos que reputar necessários para a coleta de provas.

§ 1º - A comissão deverá assegurar sigilo às informações a que tiver acesso no exercício de seus trabalhos.

§ 2º - A comissão deverá assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do empregado do CAU/SC acusado.

**CAPÍTULO III**

**FASE DO inquérito administrativo DO processo administrativo disciplinar ou da sindicância**

**Seção I**

**Início da fase de inquérito administrativo**

**Art. 15** **-** A fase do inquérito administrativo compreende a instrução, a defesa e o relatório;

**Parágrafo único.** As disposições desta Seção aplicam-se no que couber à sindicância administrativa.

**Art. 16** **-** Assim que a comissão iniciar seus trabalhos, comunicará o Presidente do CAU/SC e enviará notificação prévia ao empregado do CAU/SC acusado, informando-o da instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e enviando-lhe cópia dos autos ou informando-lhe estarem estes à sua disposição para consulta;

§ 1º - A notificação prévia indicará o objeto da apuração, mas não há necessidade de que informe exatamente quais fatos serão apurados.

§ 2º - A notificação prévia deverá informar o direito do empregado do CAU/SC acusado de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador devidamente constituído.

§ 3º - A critério da comissão processante, a notificação prévia também poderá servir para intimar o empregado do CAU/SC acusado para apresentar, no prazo de 05 dias úteis ou outro a ser definido pela comissão, o rol de testemunhas a serem ouvidas e para requerer a produção de provas tidas como indispensáveis à elucidação dos fatos.

§ 4º - A critério da comissão processante, a instauração do processo administrativo disciplinar ou da sindicância também será comunicada ao gerente do Setor de lotação do empregado do CAU/SC acusado, à Gerência Administrativa Financeira do CAU/SC e ao denunciante.

**Seção II**

**Instrução**

**Art. 17** **-** Durante a instrução do processo, a comissão processante poderá adotar quaisquer medidas que repute necessárias para elucidar os fatos, tais como a oitiva de testemunhas, a realização de acareações, a realização de investigação *“in loco”* e a consulta a peritos;

§1º - Preferencialmente, o interrogatório do empregado do CAU/SC acusado será realizado, sendo que este deverá ser intimado com a antecedência mínima de três dias úteis em relação à data de realização do interrogatório.

§2º - Caso a comissão processante deseje ouvir testemunhas, a oitiva destas deverá ocorrer antes do interrogatório do empregado do CAU/SC acusado, sendo que estas deverão ser intimadas com a antecedência de três dias úteis em relação à data de realização da oitiva.

§ 3º - É assegurado ao empregado do CAU/SC acusado o direito de solicitar a produção de provas, sendo que o presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**Art. 18** **-** Concluída a instrução processual, a comissão processante deverá fazer constar em ata o encerramento da fase instrutória, sendo que, caso conclua pelo cometimento de irregularidades por parte do empregado do CAU/SC acusado, deverá, ainda, emitir um “termo de indiciação”, no qual deverá apontar os fatos ilícitos a ele imputados, bem como as provas correspondentes e o respectivo enquadramento legal.

**Seção III**

**Defesa**

**Art. 19 -** Concluída a fase de instrução e realizada a indiciação, a comissão processante citará o empregado do CAU/SC indiciado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis;

§ 1o - O mandado de citação será expedido pelo Presidente da comissão processante.

§ 2o - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias úteis.

§ 3o - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4o - O mandado de citação será, preferencialmente, entregue pessoalmente ao empregado do CAU/SC indiciado em duas vias, uma das quais será anexada ao processo com a sua assinatura.

§ 5o - No caso de recusa do empregado do CAU/SC indiciado que for citado pessoalmente em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) duas testemunhas.

§ 6o - Diante da impossibilidade de o empregado do CAU/SC indiciado ser citado pessoalmente, será citado por outros meios, na forma prevista no artigo 29.

§ 7o - As disposições desta Seção aplicam-se no que couber à sindicância administrativa.

**Art. 20** **-** Considerar-se-á revel o empregado do CAU/SC indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal;

§ 1o - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2o - Para defender o empregado do CAU/SC indiciado que for revel, o Presidente do CAU/SC designará um empregado como defensor dativo, que deverá, preferencialmente, ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**Seção IV**

**Relatório**

**Art. 21** **-** Após efetuar todas as diligências necessárias e, no caso de ocorrência de indiciação, analisar a defesa escrita, a comissão apresentará relatório final, o qual deverá ser minucioso e conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do empregado do CAU/SC acusado;

§ 1o - Caso seja reconhecida a responsabilidade do empregado do CAU/SC acusado, o relatório indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 2o - O relatório também poderá sugerir providências tendentes a evitar a reprodução de fatos semelhantes aos que originaram o processo ou sindicância, bem como quaisquer outras que lhe pareçam do interesse do CAU/SC.

**Art. 22 -** Após elaborar o relatório final, a comissão processante encerrará os seus trabalhos.

**CAPÍTULO IV**

**Julgamento do processo administrativo disciplinar ou da sindicância**

**Art. 23** **-** O processo administrativo disciplinar ou a sindicância, com o relatório da comissão, será remetido ao Presidente do CAU/SC, para julgamento, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - O julgamento fora deste prazo não implica nulidade do processo.

§ 2º - Se o relatório de comissão de sindicância sugerir a aplicação das penalidades disciplinares de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, despedida por justa causa, destituição de emprego em comissão ou destituição de função gratificada, o Presidente do CAU/SC, ao invés de proferir o julgamento, obrigatoriamente instaurará processo administrativo disciplinar, conforme previsto no artigo 8º, parágrafo único.

§ 3º - Verificada a ocorrência de vício insanável, o Presidente do CAU/SC declarará a nulidade do processo administrativo disciplinar ou da sindicância, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo ou sindicância.

§ 4º - Extinta a punibilidade pela prescrição, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.112/1999, aplicável por analogia, o Presidente do CAU/SC determinará o registro do fato na ficha funcional do empregado do CAU/SC.

**Art. 24** **-** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos, caso em que o Presidente do CAU/SC poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o empregado do CAU/SC de responsabilidade.

Parágrafo único. Quando a infração estiver capitulada como crime, o Ministério Público e/ou a autoridade policial serão notificados para a adoção das providências cabíveis.

**CAPÍTULO V**

**REVISÃO do processo administrativo disciplinar ou da sindicância**

**Art. 25** **-** A sindicância e o processo administrativo disciplinar poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem    fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do empregado do CAU/SC punido ou a inadequação da penalidade aplicada;

§ 1º - O pedido de revisão deve ser formulado por escrito, sendo direcionado ao Presidente do CAU/SC.

§ 2º - Quando não estiverem comprovados os fatos ou circunstâncias novos, o pedido de revisão será arquivado, sendo que a simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

§ 3º - Quando o pedido de revisão for admitido, será constituída comissão revisora para analisá-lo.

§ 4º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Art. 26** **-** Aplica-se à constituição e aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos relativos à comissão do processo disciplinar.

§ 1º - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável de forma justificada.

§ 2º - Após a comissão revisora concluir seus trabalhos, o julgamento do pedido de revisão caberá ao Presidente do CAU/SC, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável de forma justificada.

**Art. 27** **-** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do empregado do CAU/SC, exceto em relação à destituição de emprego em comissão, que será convertida em exoneração, e à destituição de função gratificada, que será convertida em destituição de ofício pelo Presidente do CAU/SC.

**Parágrafo único.**  Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

**CAPÍTULO Vi**

**regras Processuais e procedimentos finais**

**Art. 28** **-** A contagem dos prazos será realizada em dias úteis, quando se relacionarem a notificações enviadas ao empregado do CAU/SC indiciado ou a terceiros, ou em dias corridos, quando se relacionarem a atos a serem praticados pela comissão processante ou pela autoridade julgadora, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;

**Parágrafo único.** Fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente no CAU/SC.

**Art. 29** **-** A notificação do empregado do CAU/SC acusado/indiciado ou de terceiros poderá ser efetuada por via postal com aviso de recebimento, por ciência pessoal no processo, por ciência escrita em audiência, por intermédio de agente de fiscalização do CAU/SC, por meio de ciência eletrônica no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), por meio de correio eletrônico ou de outro meio que assegure a certeza da ciência das partes ou de terceiros, observadas as peculiaridades relativas à citação do empregado do CAU/SC acusado para apresentar defesa, nos termos do artigo 19, §4º.

**Parágrafo único.** Frustrados os meios de notificação previstos no *“*caput” deste artigo, a notificação deverá ser efetuada por meio de edital a ser divulgado pelo período de 15 (quinze) dias em veículo de comunicação do CAU/SC, ou em jornal com circulação em Santa Catarina, ou no Diário Oficial da União, do Estado, ou do Distrito Federal, ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do notificado, desde que não fira o sigilo do processo administrativo disciplinar ou da sindicância.

**Art. 30** **-** As irregularidades processuais que não constituírem vícios substanciais insanáveis, insuscetíveis de influir na apuração da verdade ou na decisão a ser proferida, não lhe determinarão a nulidade.

**Art. 31** **-** O empregado do CAU/SC que responder a sindicância ou a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Art. 32** **-** Aplica-se por analogia a este Regulamento, no que couber, as disposições da Lei 8.112/1990 e da Portaria nº 335/2006 do Ministério de Estado do Controle e da Transparência a respeito da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

**Art. 33** - Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Daniela Pareja Garcia Sarmento

Arquiteta e Urbanista

Presidente do CAU/SC

Publicada em: 28/01/2020